



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900942/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.444 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a repercussão, para o litígio objeto dos autos, da diligência proposta no processo administrativo nº 10970.720023/2015-13, com a elaboração de relatório fiscal conclusivo.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de PIS não-cumulativo– Mercado Interno – referente ao 3º trimestre/2010, no valor de R\$ 979.688,17, tendo como base o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e art. 16 da lei 11.116/2005.

De acordo com a informação fiscal de fls. 11/12 apurou-se que:

Durante a realização de ação fiscal em face da interessada foram apuradas infrações à legislação tributária tanto em relação à base de cálculo das contribuições quanto em relação aos créditos de não-cumulatividade apurados.

Na recomposição da base de cálculo demonstrou-se que, após a utilização do saldo de créditos de PIS apurado no 1º e 2º trimestres de 2010, ainda existe um montante de R\$ 450.640,02 de PIS devido, relativo ao mês de setembro de 2010, o qual foi lançado de ofício no auto de infração constante do processo nº 10970.720023/2015-13.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

Diante disso, não foi reconhecido direito creditório relativo a PIS não cumulativo Mercado Interno e não foram homologadas as compensações, por meio do despacho decisório de fls. 07/08.

A interessada foi cientificada em 17/03/2015 (fl. 10) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 521/578) em 07/04/2015, alegando em síntese:

Da nulidade do Despacho Decisório Recorrido

Os créditos pleiteados pela requerente não foram reconhecidos em virtude da recomposição da base de cálculo da Contribuição efetuada, de ofício, nos autos do Processo administrativo nº 10970.720023/2015-13, que teria implicado a suposta inexistência de eventual saldo credor dessa contribuição.

Uma vez acolhidos os robustos argumentos apresentados pela requerente naqueles autos, a recomposição de ofício da base de cálculo da contribuição do PIS, viria a ser revertida e, assim, seriam expressamente reconhecidos os créditos tributários pleiteados.

A não homologação se deu em virtude da insuficiência de créditos apurados após a lavratura do lançamento de ofício, demonstra duplicidade da cobrança.

O despacho é nulo na medida em que julgou a compensação pretendida no PER/DCOMP, enquanto ainda pendente de julgamento o Processo Administrativo nº 10970.720023/2015-13, de que derivou a glosa dos créditos legítimos que a requerente utilizou para compensação de débitos fiscais administrados pela RFB.

E que nem sustente que o julgamento simultâneo previsto no §3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 aplica-se tão somente a situação de multa isolada, pois tal entendimento foi afastado pelo CARF.

Cita acórdão nº 107-08858 do CARF que decidiu pela necessidade de julgamento simultâneo do ato de suspensão de imunidade e do auto de infração.

Da aplicabilidade das normas do art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72

Ainda que não se reconheça a nulidade, deve ser conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade determinando-se, ainda em sede de preliminar, a conexão destes autos ao Processo Administrativo nº 10970.720023/2015-13, para julgamento em conjunto, posto que se tratam de processos que compartilham, além dos mesmos tributos e períodos de apuração, os mesmos elementos probatórios, conforme determinação expressa dos artigos 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72 c/c artigos 1º e 3º da Portaria RFB Nº 666/08.

DO MÉRITO

1. Do direito à restituição/compensação dos créditos apurados pela requerente Ainda que o Despacho Decisório tenha consignado tratar-se de crédito de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO, fato é que todo o crédito apropriado pela requerente (e posteriormente ressarcimento e/ou compensado) está vinculado exclusivamente à sua receita de exportação, de tal sorte que a menção mercado interno no r. Despacho Decisório advém por mero equívoco no preenchimento dos Demonstrativos de Apuração das contribuições sociais apresentados pela requerente naquele período, nos quais constou inadvertidamente tratarem-se de créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno (os quais, como se sabe, sequer são passíveis de ressarcimento).

A requerente indicou corretamente os montantes de crédito a ressarcir/compensar vinculadas à receita de exportação (e, tanto o é, que caso não o tivesse feito, sequer teria sido possível transmitir os PER/DCOMP em questão, posto que inadmissível sua apresentação em relação a crédito de Contribuição para o PIS e de COFINS apurados no mercado interno.

2. Do direito ao crédito da Cofins pleiteado pela requerente

Parte dos créditos glosados pelo órgão fazendário não foram homologados em virtude do não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela requerente e parte, foi

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

reconhecido e compensado de ofício no lançamento fiscal realizado no Processo Administrativo nº 10970.720023/2015-13.

2.1. Bens utilizados como insumos

A fiscalização utilizou o conceito restritivo de insumos previsto nas IN 247/2002 e IN nº 404/2004, pelas quais apenas gerariam crédito os gastos com produtos ou serviços que, prestados por pessoa jurídica, fossem integralmente consumidos ou aplicados no processo de produção ou prestação de serviços – tal qual o conceito legal aplicável ao IPI.

Esta limitação, não prevista em lei, é inconstitucional.

Cita decisões do CARF que entendem que o conceito de insumos no âmbito da legislação do PIS/COFINS é específico, não importando se o insumo teve contato com o produto, ou de é custou ou despesa necessária.

Cita decisão do STJ que entende insumo como todo bem que, agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto final.

Cita também SC nº 09/2012 da Disit da 9ª RF.

Não se pode deixar de considerar a essencialidade dos gastos na contratação de serviço de assessoria e consultoria ambiental, indispensável ao processo de produção de sementes (NID) e certificação de grãos exportados e as despesas portuárias em geral, necessárias ao embarque dos grãos.

Cita acórdão do CARF nº 3403-002.319.

O serviço de frete somente se conclui com a efetiva entrega da mercadoria transportada e, no caso das remessas para portos e terminais, isso somente ocorre no momento da descarga dos produtos; não obstante, regra geral, os fretes são contratos até o momento da chegada ao terminal de embarque.

Embora as estadias não sejam frete, se coadunam ao conceito de insumo, dada a sua essencialidade.

2.2. Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

A impugnante celebra um contrato de PPE com o adquirente no exterior quanto então o comprador estrangeiro promove um adiantamento em moeda corrente para a empresa no Brasil.

A impugnante adquire as mercadorias que serão exportadas diretamente dos produtores/vendedores nas regiões agrícolas dos diversos estados em que atua, e tendo como destino final o exterior. As aquisições ocorrem com o fim específico de exportação sendo destinadas diretamente ao recinto alfandegado, sem transitar pelos estabelecimentos da recorrente.

Todas as etapas compreendidas entre a aquisição dos produtos no Mercado Interno e o efetivo embarque da mercadoria para o exterior fazem parte de uma única operação de venda.

A impugnante apresenta os demonstrativos anexos (doc. 08) no qual é possível observar a estrita vinculação entre os contratos de PPE, notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação e nota fiscal e memorando de exportação.

2.3 Despesas de energia elétrica e energia térmica inclusive sob a forma de vapor

A fiscalização glosou despesa de energia elétrica alegando que somente a energia efetivamente consumida no processo produtivo daria direito ao creditamento.

Contrariando tal entendimento, o contribuinte cita SC 58/2010 e decisão do CARF.

2.4 Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos de PJ

A fiscalização glosou documentos fiscais que discriminam serviços de conserto de fechaduras e reatores de energia, taxas de condomínios, faturas de energia elétrica em

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

nome de outros contribuintes, pagamento a autônomo para serviços de limpeza, recarga de toner de impressora, prestação de serviços indiscriminados, entre outros.

Ocorre que tais despesas são insumos do processo produtivo da impugnante e, portanto, geram crédito. Tais serviços são relativos à manutenção de máquinas.

2.5 Da glosa de créditos relativa à documentação fiscal não apresentada

Cita que não localizou as 99 notas fiscais, mas que apresentou outras notas que poderiam ter substituído os documentos não localizados pela impugnante a título de amostragem.

Cita decisões do CARF sobre amostragem.

A interessada junta fotocópias de 82 Notas Fiscais (doc. 09) dentre aquelas anteriormente não localizadas para que seja recomposto o seu crédito.

2.6. Da glosa de créditos de aluguéis de imóveis não comprovados e de arrendamento de terras

A interessada junta cópias dos contratos de locação de imóveis e de arrendamento de terras (Doc. 10) para comprovar o direito a crédito.

2.7 Da glosa do crédito em relação à soja supostamente adquirida com suspensão.

A fiscalização afirma que a interessada adquiriu soja com suspensão, e que tal situação foi confirmada pelos fornecedores, diante disso, não haveria direito ao crédito básico.

Verificando as Notas Fiscais acostadas aos autos (Doc. 11) revela que tal assertiva não é verdadeira. Há notas que foram tributadas, portanto, geram direito a crédito de não cumulatividade.

Isto já seria motivo mais que suficiente para afastar a glosa da totalidade dos créditos apurados neste item específico, eis que o procedimento adotado pela fiscalização está eivado de nulidade absoluta.

Os créditos devem ser mantidos afastando-se, de pronto, a glosa em relação aos documentos ora apresentados, sem prejuízo da realização de diligência para análise da situação tributária de todas as Notas fiscais glosadas.

2.8 Da glosa dos créditos relativos à atuação da impugnante como empresa comercial exportadora

Na atividade de comercialização de grãos (BGO) atua como empresa comercial exportadora que, para consecução de suas atividades – aquisição de mercadorias no mercado interno e posterior remessa para exportação - depende da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte (frete) e armazenagem, arcando com o custo destes serviços, como se pode depreender através de Notas Fiscais juntadas aos autos a título exemplificativo (vide doc. 06).

Os serviços acessórios contratados pela impugnante também não estão abarcados pela isenção ou não incidência das contribuições sociais, ou seja, os respectivos prestadores são contribuintes, portanto, é assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas.

A vedação legal de apuração de créditos aplica-se somente a mercadoria adquirida com o fim específico de exportação.

Cita SC nº 148/2010 da SRRF/9ª RF sobre direito a crédito sobre frete internacional e o acórdão do CARF nº 3402001.755 que entendeu pela apuração de crédito para a comercial exportadora de períodos anteriores a 1º de agosto de 2004.

3 Do percentual de créditos homologados pelo fisco e indevidamente compensados de ofício no lançamento

A interessada foi autuada por suposta não tributação, ocorre que foi descaracterizada a suspensão e aquelas que vendem com suspensão tem direito ao crédito presumido e ao crédito convencional.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

Os créditos tributários apurados por ocasião do próprio lançamento de ofício autorizou o desconto dos créditos em relação às aquisições desses mesmos produtos representam 95% da contribuição, portanto, indevida a compensação de ofício do percentual dos créditos homologados e apresentados, motivo pelo qual também deve ser provida a manifestação de inconformidade.

Da necessidade de diligência

É imperioso que seja analisada não somente a correção dos procedimentos adotados na apuração dos créditos de Contribuição para o PIS calculados pela requerente, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, como também aqueles créditos que seriam devidos no caso de adequação das contribuições sociais lançadas de ofício nos autos do Processo Administrativo nº 10970.72023/2015-13, e que teriam o condão de solapar, ao menos, a compensação de ofício da parcela de créditos homologada pelo próprio órgão fazendário.

Apresenta quesitos.”

A decisão recorrida julgou pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PERÍCIA DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO .

A apuração não cumulativa implica em diferença entre débitos da contribuição e créditos da não-cumulatividade. Assim sendo, a alteração na base de cálculo da contribuição, com a consequente apuração de maior valor de débito acarretará em uma redução dos créditos disponíveis.

RETIFICAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O pedido de ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, que:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

(i) nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação legal quanto ao indeferimento da Manifestação de Inconformidade, pois quanto ao mérito a decisão recorrida se limitou a colacionar ementa de julgamento resultante da Impugnação apresentada no processo nº 10970.720023/2015-13, o qual tem por objeto glosas fiscais referentes à recomposição de base de cálculo do PIS e da COFINS apuradas no ano-calendário de 2010 (mesmo período de apuração do direito creditório pleiteado);

(ii) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento sumário do pedido de diligência e que apresentou 21 (vinte e um) quesitos a serem respondidos em diligência;

(iii) é indevida a glosa dos créditos sobre bens e serviços utilizados como insumos, em razão de a Fiscalização ter adotado interpretação restritiva ao conceito de insumos, nos moldes do previsto nas IN nº 247/2002 e 404/2004;

(iv) cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o correto conceito de insumos a ser aplicado;

(v) é indevida a glosa dos créditos sobre despesas de energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor, pois foi utilizada interpretação restritiva em relação ao tema, sendo que, o art. 3º, inc. IX, da Lei 10.687/2002 autoriza expressamente o desconto do crédito em relação a toda e qualquer energia elétrica consumida;

(vi) deve ser revertida a glosa dos créditos sobre despesas de armazenagem e frete na operação de venda;

(vii) na sua atividade enquanto empresa comercial exportadora, adquire produtos agrícolas diretamente dos produtores e parceiros e promove a sua posterior revenda para as pessoas jurídicas adquirentes no exterior;

(viii) a contratação da Recorrente pelos adquirentes no exterior se dá, em sua maioria, por meio de Contratos de Pré-pagamento de Exportação (PPE), que consistem em uma modalidade de financiamento à exportação brasileira, na fase de pré-embarque, em que a empresa exportadora capta recursos no exterior, mediante apresentação de *refundment bond* (garantia bancária que tem como finalidade reembolsar o banqueiro provedor dos recursos, no caso de não cumprimento da exportação);

(ix) valendo-se dos valores recebidos, adquire as mercadorias que serão exportadas diretamente dos produtores/vendedores nas regiões agrícolas e, como o destino final desses produtos serão exterior, todos os produtores/vendedores promovem a saída de seus produtos como “remessas com fim específico de exportação”;

(x) em razão do contrato de PPE, todas as etapas compreendidas entre a aquisição dos produtos no mercado interno e o efetivo embarque da mercadoria para o exterior fazem parte de uma única operação de venda;

(xi) as despesas com frete suportadas estão todas elas vinculadas a uma operação de venda, que tem início com a celebração do contrato de PPE e, constituem, portanto, “frete na operação de venda”, de que trata o art. 3º, inc. IX da Lei nº 10.687/2002, razão pela qual são legítimos os créditos descontados;

(xii) é inequívoca a vinculação entre as operações de venda para o exterior e as aquisições/remessas no mercado interno oriunda do produtor das mercadorias que serão exportadas – e, por conseguinte, dos fretes relativos a essas remessas;

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

(xiii) embora tenha informado o crédito sob a rubrica “despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos de PJ”, refere-se a documentos fiscais que discriminam, “serviços de conserto de fechaduras e reatores de energia, taxas de condomínios, faturas de energia elétrica em nome de outros contribuintes, pagamento a autônomo para serviços de limpeza, recarga de toner de impressora, prestação de serviços indiscriminados, entre outros”, sendo, que tais despesas são insumos de sua atividade econômica;

(xiv) no que se refere a glosa de créditos relativa à documentação fiscal não apresentada, destaca que trouxe 82 notas fiscais, com a Manifestação de Inconformidade, que devem ser reconhecidas, afastando-se a glosa;

(xv) a despeito da decisão recorrida não ter se pronunciado sobre a matéria, no processo nº 10970.720023/2015-13 fora parcialmente reconhecido o direito creditório em relação à parcela dos créditos glosados por ausência de apresentação de documentação fiscal, de tal forma que não poderia a decisão recorrida ter quedado inerte sobre tal fato;

(xvi) a glosa de créditos de aluguéis de imóveis não comprovados e de arrendamento de terras, trouxe aos autos fotocópias dos contratos celebrados e que as glosas também se referem à parcela dos créditos reapurada nos autos do processo nº 10970.720023/2015-13;

(xvii) a glosa do crédito em relação à soja supostamente adquirida com suspensão refere-se a aquisição de produtos tributados no mercado interno e, após o processo de industrialização, promoveu a revenda dessas mercadorias também no mercado interno, em operações tributadas, de tal forma que estão satisfeitos os requisitos autorizadores do crédito, em relação àquelas aquisições efetivamente tributadas;

(xviii) a glosa dos créditos relativos à atuação como empresa comercial exportadora, informa que procedeu o cálculo e desconto do créditos do PIS e da COFINS apurados a partir de diversas despesas incorridas na atividade de exportação de mercadorias para o exterior, dentre as quais se destacam despesas de frete e armazenagem, incorridas pela empresa em suas operações de venda;

(xix) nestas operações observou o princípio da não-cumulatividade;

(xx) tendo em vista a imunidade das receitas de exportação é assegurado o direito à manutenção e desconto de créditos de PIS e COFINS nas aquisições de bens e serviços no mercado interno;

(xxi) a vedação dirigida às operações praticadas na forma de empresa comercial exportadora continua no § 4º do art. 6º da Lei 10833/2003 aplica-se tão somente às aquisições de emrcadorias para revenda sem a incidência das contribuições, garantindo, por conseguinte, o direito ao aproveitamento do crédito da aquisição de bens e serviços que tenham sido efetivamente tributados;

(xxii) nas atividades de comercialização de grãos (BGO), atua como empresa comercial exportadora que, para consecução de suas atividades – aquisição de mercadorias no mercado interno e posterior remessa para exportação -, depende da contratação de pessoas jurídicas e pretadoras de serviços de transporte (frete) e armazenagem, aercando com o custo destes serviços; e

(xxiii) imprescindível a realização de diligência fiscal no caso em apreço.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

O julgamento do processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 3201-002.382, de 20/11/2019.

Em referida Resolução o Colegiado determinou a adoção das seguintes providências:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a unidade preparadora verifique a repercussão, para o litígio objeto dos autos, da diligência proposta no processo administrativo nº 10970.720023/2015-13, com a elaboração de relatório fiscal conclusivo.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável elaborou Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1228).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

O presente processo administrativo possui vinculação com os autos de nº 10970.720023/2015-13. Assim, o que for decidido no processo referenciado deverá repercutir no caso em análise.

No processo nº 10970.720023/2015-13 houve proposta de conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Como relatado, o julgamento do processo fora convertido em diligência para que ambas as partes tomassem providências no âmbito de suas competências.

Ocorre que, a diligência realizada ainda gera pontos controvertidos e que merecem melhores esclarecimentos.

Um dos tópicos da Resolução foi no sentido de que a Unidade de Origem, em razão da mudança do regime de apuração do PIS/COFINS, apurasse os créditos porventura existentes, uma vez afastada a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com o refazimento da apuração dos créditos vinculados a estas saídas tributadas, independentemente de estarem registradas na Dacon, com a intimação da recorrente para apresentação de documentos e informações adicionais, porventura, necessárias;

A Fiscalização, por meio da Informação Fiscal contida nos autos consigna que a Recorrente através do Laudo Técnico e seus anexos contidos, contidos nas folhas 6.670 a 6.759, não respondeu aos itens 1, 1.1, 1.2 e 1.3 do Termo de Início de Diligência Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal 01/2020.

Tais itens foram solicitados nos moldes a seguir:

“**1.1** Caso a nota fiscal de entrada não seja NFE, relacionar o número da nota fiscal, CFOP, CNPJ/CPF e nome do fornecedor, CNPJ e nome do estabelecimento destinatário, descrição da mercadoria, NCM, quantidade, valor, etc;

Para cada nota fiscal de entrada relacionada no item 1.1 (não NFE), apresentar a cópia digital do documento;

Ao relacionar a(s) fiscal(is) de entrada para a(s) nota(s) fiscal(is) de saída, importante observar que deve haver correspondência entre a quantidade de produtos;”

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

E concluiu o Relatório Fiscal pela ausência de direito creditório sobre as aquisições de produtos que foram revendidos e reclassificados de venda com suspensão para venda tributada, visto que o contribuinte não logrou demonstrar quais notas fiscais estavam relacionadas às receitas reclassificadas.

No entanto, compreendo que a Recorrente tem em parte razão nos seus argumentos de que não houve o descumprimento do que lhe fora solicitado, quando aduz que quem recalculou de ofício as contribuições sociais PIS e COFINS fora o próprio Fisco Federal, porém o fez com foco na tributação de receitas, mas se “esquecendo” da apuração dos créditos respectivos do regime não cumulativo, de modo a evitar o enfrentamento de questão fundamental para o deslinde do caso (a saber, a existência de créditos com base nos demonstrativos, caso fossem as operações tributadas de ofício), o que, inclusive é ratificado por outras condutas adotadas no Relatório Fiscal.

Em situações como a presente, dada a complexidade da matéria, é de crucial importância que as partes cooperem mutuamente nos trabalhos periciais a serem desenvolvidos, sendo que, caberia à Fiscalização de modo justificado explicitar suas razões para a não realização do refazimento da apuração dos créditos vinculados a estas saídas tributadas, independentemente de estarem registradas na Dacon, com os elementos já encartados no processo e outros apresentados e não simplesmente, com o devido respeito, de modo genérico dizer que não foram respondidos os quesitos solicitados e negar o direito creditório sob o argumento de que contribuinte não logrou demonstrar quais notas fiscais estavam relacionadas às receitas reclassificadas.

Ora, se com base nos elementos iniciais a Fiscalização logrou êxito em recalculer de ofício as contribuições sociais PIS e COFINS, certamente e a acrescido de todas as informações adicionais trazidas ao processo, apurar eventuais créditos existentes em favor da Recorrente.

Veja-se que do Laudo Técnico apresentado pela Recorrente consta:

“Diante do cenário exposto e das determinações da Resolução 3201-002.383 de 20/11/2019, fomos solicitados a apoiar a Administração na análise das informações e documentos constantes do respectivo processo, para o atendimento dos seguintes objetivos:

Recálculo dos créditos de PIS e Cofins vinculados às operações de venda no mercado interno de soja, milho, óleo de soja, farelo de soja e goma tributadas de ofício pela fiscalização tendo em vista que, sob a ótica das autoridades fazendárias, a Nidera não se enquadraria nas disposições da Lei nº 10.925/04; e

(...)

O recálculo da apuração das contribuições ao PIS e à Cofins, considerou

- os créditos passíveis de apropriação vinculados às saídas tidas como tributadas (item i), dado o reenquadramento pelas autoridades fiscais das operações com soja realizadas pela Nidera ao regime geral da não cumulatividade, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, portanto, sendo afastadas das operações de aquisição e comercialização as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 10.925/04;”

Deve ser destacada a explicação contida na manifestação da Recorrente produzida após o Relatório Fiscal.

“Nesse sentido, portanto, partindo da análise detalhada da documentação apresentada nos autos, o Laudo técnico recompôs as bases e efetuar o cálculo dos créditos vinculados, o que, inclusive, demonstra que o atendimento à Resolução nesse quesito é plenamente possível, ao contrário do que insistentemente alegam os Agentes Fiscais, posto que, conforme apontado no documento, especialmente conforme os **Anexos II A, II B e II C**, as aquisições de soja em grãos no ano-calendário de 2010 foram devidamente levantadas com base nas planilhas existentes no próprio processo administrativo, com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) indicado pelas informações prestadas pelos fornecedores nas diligências realizadas pela própria Fiscalização Federal.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

Neste ponto, inclusive, o Laudo técnico aponta, em seu Anexo II C, nota (i), que os valores recalculados se deram a partir do “*montante total das notas fiscais na base de créditos pela Nidera e para as quais foi possível identificar por documento fiscal, seja cópia em formato .pdf ou planilhas, as informações quanto à natureza da operação realizada (Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP) nas informações prestadas pelos fornecedores diligenciados e constantes do processo administrativo*”

Assim, em princípio, compreendo que existem elementos nos autos aptos para a Fiscalização dar cumprimento integral ao que foram anteriormente deliberado pelo CARF (Resolução nº 3201-002.383, de 20/11/2019) para que seja, em razão da mudança do regime de apuração do PIS/COFINS, apurasse os créditos porventura existentes, uma vez afastada a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com o refazimento da apuração dos créditos vinculados a estas saídas tributadas, independentemente de estarem registradas na Dacon.

Tem-se, também, a necessidade de que a Fiscalização esclareça os motivos que a levaram a efetivar uma apuração “alternativa” de créditos parciais, proporcionalizados com base nas saídas efetuadas pela Recorrente, bem como o amparo legal para tal prática.

Ainda, segundo entendimento da Fiscalização, a Recorrente teria deixado de atender aos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do TIDF, que corresponderiam à apresentação de planilha de Excel com (i) as contas contábeis e saldo de composição de custos, detalhando (ii) o tipo de despesa e (iii) fundamentação legal para apuração dos créditos, bem como (iv) a legislação que permitiria a apuração de referidos créditos, e (v) apontar a exclusão de produtos não tributados pelas contribuições, custos com pessoa física e despesas com fretes, aluguéis, armazenagem, etc. (fls. 6.774).

Ocorre que, conforme alegado pela Recorrente do Laudo Técnico constam as seguintes informações:

Item	Descrição	Localização das informações prestadas
Item (i)	Apresentação das contas contábeis de composição de custo e tipo de despesa:	Anexo III do Laudo Técnico
Item (ii)	Fundamentação legal de apuração de créditos:	Item 3.3 do Laudo (fls. 22/26)
Item (iii)	Legislação aplicável:	Idem
Item (iv)	Exclusão de operações não tributáveis:	Item 3.5 do Laudo (fls. 30/31)

Em tal contexto, aparentemente, a Recorrente trouxe no Laudo Técnico as informações para que a Fiscalização pudesse realizar a devida análise e emitisse manifestação conclusiva.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora: (i) cumpra na íntegra os termos da Resolução nº 3201-002.383, de 20/11/2019, especialmente, o tópico que diz respeito em razão da mudança do regime de apuração do PIS/COFINS, apure os créditos porventura existentes, uma vez afastada a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, com o refazimento da apuração dos créditos vinculados a estas saídas tributadas, independentemente de estarem registradas na Dacon, com a intimação da recorrente para apresentação de documentos e informações adicionais, porventura, necessárias; (ii) seja analisado o demonstrativo apresentado pela recorrente (documento 04 da Impugnação) para verificação de direito ao crédito vinculado a receitas pela não aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.444 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900942/2014-14

nas operações de venda de grãos no mercado interno, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e Lei nº. 10.833/03, pela alíquota consolidada de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento); (iii) seja analisado o Laudo Técnico colacionado aos autos na parcela que se refere ao processo produtivo da Recorrente, que no entendimento da Fiscalização não teriam sido respondidos os itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do TIDF, dado que constam informações em referido Laudo as quais, em princípio, são suficientes para apreciação e elaboração de relatório conclusivo; (iv) esclareça a Fiscalização os motivos que a levaram a efetivar uma apuração “alternativa” de créditos parciais, proporcionalizados com base nas saídas efetuadas pela Recorrente, bem como o amparo legal para tal prática; (v) caso necessário, deverá a Recorrente ser intimada a apresentar documentação adicional no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das presente diligência; (vi) as partes deverão colaborar mutuamente para o cumprimento da diligência, em observância à cooperação recíproca; (vii) a Fiscalização deverá elaborar relatório fiscal conclusivo quanto às matérias em questão; (viii) caso algum dos quesitos apresentados não possa ser respondido, a Fiscalização deverá informar de modo justificado a sua impossibilidade e (ix) após deverá ser cientificada a Recorrente sobre o resultado do relatório da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação.

Na sequência, retornem os autos para este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.”

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a repercussão, para o litígio objeto dos autos, da diligência proposta no processo administrativo nº 10970.720023/2015-13, com a elaboração de relatório fiscal conclusivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade